



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº 002/2021 - SEMAG/NTLC/WP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 – SEMGOF
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017 – SEMGOF

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATANTE.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 4º (quarto) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2017 – SEMGOF, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças - SEMGOF e ROMILSON LUCIO AZEVEDO MOURA, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil especializada em gestão pública.

O aditamento, por sua vez refere-se a alteração da razão social da Contratante. A Prefeitura de Santarém editou a Lei nº 21.162 de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura de Santarém e estabelece as atribuições dos órgãos da Administração Direta e dá outras providências.

Na supracitada lei, foi extinta a Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF, criando-se duas novas, Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG, bem como a inserção da rubrica orçamentária do exercício financeiro de 2021, mantendo-se inalteradas os demais dados empresariais e as demais cláusulas contratuais.

Neste sentido, servidores foram realocados, benfeitorias e demais estruturas também, e os contratos foram divididos de acordo com a finalidade da pasta.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Alteração da Razão Social da Contratante

A matéria analisada diz respeito à alteração da razão social da contratante, que após a Lei supramencionada passará a se chamar Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, bem como a inserção da rubrica orçamentária do exercício de 2021, mantendo-se inalteradas os demais dados empresariais, bem como as demais cláusulas contratuais.

Diz o art. 78, inciso XI da Lei 8.666/93 que: “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato constituem motivos para rescisão do contrato”. Entretanto, Embora a alteração da razão social constitua “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação da razão social não ocasiona risco algum ao bom desenrolar da relação contratual a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haveria impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Neste sentido tem sido o entendimento dos Ministros do TCU ao analisar a matéria, vejamos o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO N° 1158/2016 – TCU – Plenário:

“A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica.”
Publicado em 03 de outubro de 2016

Como visto, a Prefeitura de Santarém editou a Lei nº 21.162 de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura de Santarém e estabelece as atribuições dos órgãos da Administração Direta e dá outras providências.

Na supracitada lei, foi extinta a Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF, criando-se duas novas, Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG.

Neste sentido, servidores foram realocados, benfeitorias e demais estruturas também, e os contratos foram divididos de acordo com a finalidade da pasta.

Desta forma, o contrato ora aditado não sofrerá qualquer alteração, a não ser a alteração da Razão Social da Secretaria (contratante) sem prejuízos a execução do contrato. Portanto, não há óbice para realização do aditamento pretendido.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, visto que desde que observadas as recomendações acima, e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 28 de Janeiro de 2021.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 152/2021–GAP/PMS
OAB/PA 21.859